



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001726/95-71
Recurso nº. : 114.940
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 a 1994
Recorrente : ELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 15 de Abril de 1998
Acórdão nº. : 101-91.987

APREENSÃO DE DOCUMENTOS - Não invalida o procedimento fiscal a apreensão de documentos e livros da escrituração do contribuinte, uma vez que o art. 110 da Lei nº 4.502/64 (incorporado ao art. 955 do RIR/94) autoriza tal procedimento quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SOMA A MENOR NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - As reiteradas diferenças a menor constatadas entre a soma dos valores constantes das notas fiscais de vendas e as totalizações da coluna correspondente aos valores das vendas dos livros registro de saídas caracterizam a omissão de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - MULTA QUALIFICADA - Caracteriza a intenção de fraudar o Tesouro Nacional o fato de o contribuinte, reiteradamente, somar a menor, nos livros de registro de saídas, a coluna correspondente aos valores das vendas. Aplicável, assim, a multa qualificada prevista no inc. II do art. 992 do RIR/94.

IR FONTE - RECEITA OMITIDA - A tributação prevista no art. 44 da Lei nº 8.541/92 (incorporado ao art. 739 do RIR/94) aplica-se aos casos em que a redução do lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores, como, por exemplo, no caso de omissão de vendas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantida a tributação no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se também a exigência da contribuição.

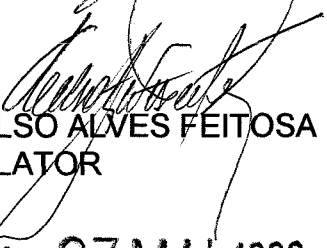
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

Recurso nº. : 114.940
Recorrente : ELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias mencionadas:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl. 2) - 183.445,37 UFIR, mais acréscimos legais;

- Imposto de Renda na Fonte (fl. 16) - 168.612,39 UFIR, mais acréscimos legais;

- Contribuição Social (fl. 25) - 50.501,97 UFIR, mais acréscimos legais;

- PIS (fl. 35) - 18.930,17 UFIR, mais acréscimos legais; e

- COFINS (fl. 44) - 58.244,64 UFIR, mais acréscimos legais.

Conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 53/64), os lançamentos decorreram da constatação, pela fiscalização, de omissão de receitas, apurada pelo confronto entre a soma dos valores registrados nas notas fiscais e a consignada nos livros fiscais, no período de novembro/92 a setembro de 1994.

Foi aplicada a multa qualificada sobre os tributos devidos, por entender o agente fiscal ter-se verificado a hipótese de sonegação fiscal.

Além disso, foi detectada falta de recolhimento de IRPJ, Contribuição Social, PIS e COFINS referentes a fatos geradores ocorridos a partir de novembro de 1992, sobre os quais foi aplicada a multa de ofício de 100%.

Impugnando o feito às fls. 265/283, a autuada alegou, em síntese:

- que houve cerceamento de defesa, porque não lhe foi franqueado pleno acesso aos autos do procedimento administrativo, especialmente livros fiscais e talonários retidos pela fiscalização;

- que o Auto de Infração é nulo, pela apreensão ilegal dos elementos que o fundamentam;

- que, analisando os arts. 228 a 230 do RIR/94, não haveria como se caracterizar omissão de receita e que a outra modalidade de omissão, que é a falta de emissão de nota fiscal ou de documento equivalente (Lei nº 8.864/94), também não se enquadra ao fato caracterizado pelo autuante;

- que reconhece haver falhas na escrituração, eis que os lançamentos, nos livros de registro de saídas, quando globalizados, não totalizam a efetividade da soma dessas mesmas notas fiscais, mas que isto, a seu ver, não configura dolo, mas "ingênuo procedimento que visou salvaguardar a defasagem de tempo entre a venda das mercadorias e o recebimento do numerário";

- que não houve omissão de receita, pois as notas estavam emitidas, à disposição da fiscalização e que o autuante não examinou a escrita contábil da empresa (ou não fez referência a tal fato), apenas se baseou na diferença de registro no livro de saídas;

- que, não caracterizada a omissão de receita, não prevalece a incidência de 25% de IR Fonte e que os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 refletem a criação de um novo instituto, uma tributação autônoma de resultados que estariam à margem da escrituração comercial;

- que a diferença entre as notas fiscais e os livros não representa benefício para os sócios;

- que a cobrança da Contribuição Social foi feita com suporte em Medida Provisória que, a seu ver, não é instituto próprio para a definição da obrigação de pagar tributo;

- que, se houver lucro, apurado nos moldes da tributação presumida, a Contribuição Social poderá existir, mas em montante muito inferior ao cobrado na autuação;

- que, inexistindo prova definitiva da ocorrência de sonegação, descabe a exacerbação da multa e que, no caso, não se configuraram as hipóteses de sonegação, fraude ou conluio.

Em face da alegação da autuada, a DRJ, em despacho de fls. 317/318, determinou a reabertura do prazo de trinta dias para defesa, dando-se vistas, no mesmo período, da documentação apreendida.

Na impugnação complementar (fls. 323/325), a autuada solicita realização de perícia, para averiguação da correção dos valores da receita apurada nos diversos períodos, bem como a anulação da exigência relativa ao IR Fonte, tendo em vista que os artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 revogaram o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na decisão recorrida, o julgador singular rejeitou as preliminares suscitadas, indeferiu o pedido de perícia, por ausentes os requisitos a que alude o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, e julgou parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo a exigência das parcelas do IR Fonte fundamentadas no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (novembro e dezembro de 1992).

Além disso, apartou do processo as contribuições autuadas por inadimplência, sob o argumento de que elas só podem ser incorporadas ao processo IRPJ se consideradas reflexas, assim entendidas aquelas que decorram dos mesmos elementos de prova.

Apartou, também, o Auto de Infração relativo ao PIS, em conformidade com a MP nº 1.490-15/96, para que, em novo processo, fosse efetuada pela DRF de origem a retificação de ofício do lançamento.

No recurso voluntário (fls. 402/421), a Recorrente, em preliminar, volta a solicitar a realização de perícia e a insurgir-se contra a apreensão dos documentos.

No mérito, reprisa as razões da impugnação e aduz que, se o seu apelo não for atendido, deve ser aplicada a multa de ofício reduzida pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96, em conformidade com o que dispõe o ADN nº 01/97.

Às fls. 423/430 encontram-se as contra-razões de recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

Não obstante ter sido reaberto o prazo de trinta dias, insiste a Recorrente em seu pedido de perícia, alegando falta de condições de consulta aos talonários, segundo suas palavras, dado seu grande volume, sua total desordem e o local acanhado e sem comodidade que lhe foi reservado para tanto. Aponta suposto erro que pode ter advindo de seu próprio livro registro de saídas (fls. 158), relativamente a notas fiscais lançadas fora de ordem e de modo confuso (NFs nºs 006 a 022 e, em seguida, nºs 007, 010 e 013).

É de se levar em conta, todavia, que o prazo de trinta dias teria sido suficiente para que a Recorrente sanasse tais pendências que, afinal, decorrem de sua própria escrituração. Bastaria que houvesse diligenciado nesse sentido. Quanto à alegação de que não lhe teriam sido dadas condições ("local acanhado e sem comodidade") para a devida verificação dos documentos, a afirmação é vaga e denota caráter protelatório.

Desse modo, não há porque deferir a perícia solicitada pela Recorrente, tendo em vista, ainda, o não-atendimento aos requisitos a que alude o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Quanto à preliminar de nulidade pertinente à apreensão dos documentos, também não procedem as alegações da Recorrente.

O art. 955 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), cuja matriz legal é o art. 110 da Lei nº 4.502/64, assim dispõe:

“Quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional, poderão ser apreendidos documentos e livros da escrituração fiscal ou comercial.”

Este Conselho, ao deparar-se com situações da espécie, tem reafirmado o entendimento de que tal atitude justifica-se como meio de fiscalização, como bem ilustra a seguinte decisão:

“Não torna nulo o ato administrativo a apreensão de documentos durante a fase de fiscalização, uma vez que esse dispositivo confere poder ao fiscal para assim proceder, quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional”. (Acórdão nº 105-0.136/83)

No mérito, as reiteradas diferenças constatadas entre a soma dos valores constantes das notas fiscais de vendas e as totalizações dos livros registro de saídas caracterizam, por si só, a omissão de receitas.

Se isso não bastasse, a própria Recorrente confirma o ilícito, quando afirma (item 23 do recurso, fl. 411):

“O registro de valores nos Livros Fiscais menor que a soma das notas fiscais emitidas não teve o objeto específico de fraudar o fisco, mas de preservar a empresa da tributação por demais onerosa, tendo em vista que as notas fiscais em questão, de vendas a prazo, continham embutidas receitas de financiamento, as quais deveriam compor resultados futuros.”

Diante de tal afirmação, fica patente que se está exigindo imposto sobre receita assumidamente omitida pela empresa, o que dispensa outras considerações.

Quanto à forma pela qual o imposto foi cobrado, o julgador singular bem elucidou a questão:

- nos meses de novembro e dezembro/92 (anteriores à vigência da Lei nº 8.541/92), considerou-se a base de cálculo de 50% do valor da receita

omitida, em observância à condição de empresa tributada com base no lucro presumido (Lei nº 6.468/77 e IN SRF nº 21/92);

- a partir de janeiro/93, aplicou-se o que preceitua o art. 43 da Lei nº 8.541/92, segundo o qual “verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida”.

Com referência à aplicação da multa qualificada (inc. II do art. 992 do RIR/94), correto o procedimento do agente fiscal. É oportuno trazer à colação decisão proferida por este Conselho no Acórdão nº 103-7.364/86:

“Justifica-se a multa prevista no inciso quando o contribuinte, sistemática e reiteradamente, soma a menor, nos livros de registro de saídas, a coluna correspondente aos valores das vendas e subtrai à tributação as diferenças omitidas; inquestionável a intenção de fraudar o Tesouro Nacional.”

No pertinente à redução da multa de ofício sobre os valores não recolhidos (de 100% para 75%), a teor do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, o pleito da Recorrente é justo, mas escapa a este processo, tendo em vista terem sido apartados os Autos de Infração (inclusive o relativo ao PIS) correspondentes às exigências de valores não recolhidos, por não serem reflexas da autuação do IRPJ.

Ademais, seria o caso ainda de se considerar tivesse havido impugnação ao recurso, a legitimidade de própria multa, diante dos valores antes declarados, que a meu entender poderiam desde logo serem escrita como dívida ativa sem necessidade de lançamento de ofício (RE 87.769-SP e RESP.9.564-MG).

Por fim, resta a questão dos lançamentos reflexos contestados pela Recorrente.

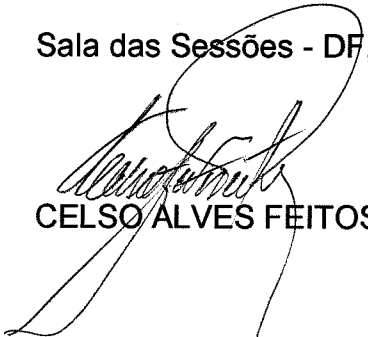
A parte da exigência do IR Fonte que se fundamentava no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (dispositivo revogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88) já foi excluída na decisão recorrida.

A parcela restante encontra respaldo legal no art. 44 da Lei nº 8.541/92 (incorporado ao art. 739 do RIR/94) e guarda sintonia com a hipótese em tela, eis que é patente o entendimento de que a tributação se aplica aos casos em que a redução do lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores, de que é exemplo típico a omissão de vendas.

Em relação à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, por decorrência da autuação no âmbito do IRPJ, aplica-se em relação àquela o decidido quanto a este, por uma relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Abril de 1998.



CELSON ALVES FEITOSA